



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.417 - GO
(2013/0230178-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO
NARA DE ALMEIDA GIANELLI
RENATA SARI CARVALHO
EMBARGADO : ROGÉRIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE BARRETO DE SOUSA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDGARD DO COUTO MASCARENHAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM MULTA NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissos na análise de algum ponto.
2. No presente caso, observa-se do voto condutor do acórdão ora embargado que, ao contrário do que constou às fls. 1061-1062, não foi aplicada multa à recorrente, devendo o aresto ora impugnado ter sua redação alterada para sanar a contradição.
3. Embargos de declaração acolhidos para afastar no acórdão embargado a referência à aplicação de multa, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.417 - GO
(2013/0230178-5)**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO
NARA DE ALMEIDA GIANELLI
RENATA SARI CARVALHO
EMBARGADO : ROGÉRIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE BARRETO DE SOUSA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDGARD DO COUTO MASCARENHAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Companhia de Seguros Aliança do Brasil.

Afirma que no acórdão embargado constou os que os *Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.* Todavia, segundo alega, o voto condutor do acórdão é silente quanto à aplicação de multa, seu percentual ou montante.

Pede sejam acolhidos os embargos para sanar a contradição apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.417 - GO
(2013/0230178-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO
NARA DE ALMEIDA GIANELLI
RENATA SARI CARVALHO
EMBARGADO : ROGÉRIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE BARRETO DE SOUSA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDGARD DO COUTO MASCARENHAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM MULTA NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissos na análise de algum ponto.
2. No presente caso, observa-se do voto condutor do acórdão ora embargado que, ao contrário do que constou às fls. 1061-1062, não foi aplicada multa à recorrente, devendo o aresto ora impugnado ter sua redação alterada para sanar a contradição.
3. Embargos de declaração acolhidos para afastar no acórdão embargado a referência à aplicação de multa, sem efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Assiste razão à embargante.

Com efeito, no acórdão de fls. 1028-1035, constou expressamente que os *"Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"*.

Todavia, da leitura do voto condutor do referido acórdão se verifica que não foi aplicada multa à recorrente, o que evidencia a contradição a ser sanada com o manejo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes embargos de declaração.

Confira-se o teor do referido voto (fls. 1028-1032):

2. A parte pretende a reforma da decisão de fl. 1014-1015, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em observância dos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e da economia processual.

3. Versam os autos sobre ação de cobrança de indenização fundada em contrato de seguro de vida em grupo.

Este Tribunal já pacificou o entendimento de que o terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, não se sujeita ao lapso prescricional anual previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16, mas, ao prazo vintenário, na forma do artigo 177, correspondente às ações pessoais, ou decenal, em consonância com o artigo 205 do CC/2002.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 229/STJ. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. (...).

2. Esta Corte tem entendimento de que, no caso de terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o prazo para propositura da ação indenizatória é dez anos, quando o sinistro ocorra já na vigência do Código Civil de 2002, o que é o caso dos autos.

3. Irrelevante a aplicação da Súmula nº 229/STJ à presente discussão.

4. A morte da segurada deu-se em 04/02/2003 e a ação foi proposta em 15/01/2007. Não escoado, portanto, o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, aplicável aos contratos de seguro de vida em grupo, segundo jurisprudência deste Tribunal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.179.150/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 13.9.10);

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO MOVIDA PELO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, não se sujeita ao lapso prescricional anual previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16, mas, ao prazo vintenário, na forma do artigo 177, correspondente às ações pessoais, ou decenal, em consonância com o artigo 205 do CC/2002.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 715.512/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 28.11.08).

Tem-se, ainda, os seguintes precedentes: REsp 233.438/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 5.6.06; REsp 486.662/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 14.11.05; REsp 578.805/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.6.04; REsp 536.585/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 6.10.03; REsp 436.916/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 24.3.03.

Portanto, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ não prospera o recurso, seja pela alínea "a", seja pela alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que pela alínea "c" do permissivo constitucional, não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação desta Casa se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ.

No tocante à alegação de que houve o cancelamento dos seguros ainda à época em que o segurado era vivo, o Tribunal de origem expressamente consignou:

Adentrando ao mérito, funda a insurgência aviada pela apelante a tese alusiva à improcedência do pedido autoral vez que indevida as indenizações pleiteadas, porquanto na data do sinistro que vitimou o segurado todas as apólices objeto do presente litígio estavam canceladas automaticamente, seja em razão da inadimplência do segurado, seja por terminada a vigência sem renovação.

(...)

Portanto, no contrato de seguro de vida em tela a renovação de validade é feita anualmente, mas as condições contratuais são pré-estabelecidas quando da contratação e, por esta razão, qualquer alteração na forma de cobertura da apólice sem a anuência do consumidor se mostra abusiva e passível de anulação, pois conforme prevê o art. 47 do CDC, "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

No ponto, cumpre à ré, ora apelante, desincumbir do encargo probatório que lhe compete, qual seja, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC) o qual, conforme descrito na sentença atacada, restou inexitosa.

Desta forma, **ausente comunicação prévia e documental acerca da desistência por parte da seguradora na renovação do seguro, tampouco comprovação que tal notificação tenha sido realizada no prazo de até 30 (trinta) dias da data do seu aniversário, há de prevalecer a presunção de renovação automática.**

Portanto, o Tribunal de origem deixou expressamente consignado não ter havido prova da comunicação da não renovação do seguro.

Todavia o recorrente não cuidou de impugná-lo, como seria de rigor.

A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, qual seja: a ausência de comunicação prévia e documental acerca da desistência por parte da seguradora na renovação do seguro, tampouco comprovação que tal notificação tenha sido realizada no prazo de até 30 (trinta) dias da data do seu aniversário, há de prevalecer a presunção de renovação automática, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Ademais, rever se houve ou não a comunicação prévia, no caso, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental e nego-lhe provimento.

Referido voto recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO MOVIDA PELOS BENEFICIÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Os princípios da economia processual e da fungibilidade autorizam o recebimento, como agravo regimental, dos embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Esta Corte tem entendimento de que, no caso de terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, o prazo para propositura da ação indenizatória é decenal, em consonância com o artigo 205 do Código Civil de 2002. Precedentes.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

Desta forma, não houve aplicação de multa à recorrente, devendo o acórdão de fls. 1061-1062 ter sua redação alterada para "*os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator*".

3. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando a contradição existente, alterar a redação do acórdão de fls. 1061-1062 e afastar a referência à aplicação de multa, sem efeito infringente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0230178-5 EDcl nos EDcl nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 372.417 / GO

Números Origem: 201093696524 36965259 3696525920108090097

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO	: FELIPE AFFONSO CARNEIRO
ADVOGADOS	: NARA DE ALMEIDA GIANELLI RENATA SARI CARVALHO
AGRAVADO	: ROGÉRIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE BARRETO DE SOUSA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: EDGARD DO COUTO MASCARENHAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: FELIPE AFFONSO CARNEIRO NARA DE ALMEIDA GIANELLI RENATA SARI CARVALHO
EMBARGADO	: ROGÉRIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE BARRETO DE SOUSA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: EDGARD DO COUTO MASCARENHAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.